



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 25/2023.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de seguro total com assistência 24 horas em todo território nacional da frota de veículos oficiais da Secretaria municipal de Educação de Cantagalo/RJ.

Processo: 0.1031/2023.

Recorrente: Gente Seguradora

Recorrida: Mapfre Seguros Gerais S.A.

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União; Jornal Expresso, Diário Oficial Eletrônico Municipal e no ComprasGov em 20 de abril de 2023, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, pelo prazo não inferior a 08 dias, em conformidade com o que preceitua a Lei 10520/02.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, em sessão ocorrida no dia 05 de maio de 2023, às 09 horas.

Após a etapa de lances, restou provisoriamente vencedora a empresa Mapfre Seguros Gerais S/A.

Aceita a proposta, como condição de habilitação foi realizada pesquisas para verificação de algum descumprimento das condições de participação especialmente quanto a existência de sansão que impeça a participação no certame mediante a consulta nos seguinte cadastros: SICAF, CEIS e Lista de Inidôneos e CADICON, mantidos pelo TCU.

Dada a verificação nos referidos cadastros fora obtido no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas a seguinte restrição: Impedimento/ proibição de contratar com prazo determinado (22/03/2027) – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte / 1º Grau – TJRN / NATAL / 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL.

Por não constar o referido cadastro a abrangência da penalidade aplicada, foi realizada consulta ao site do órgão sancionador onde foi constatado que a sansão imposta se restringia ao Estado do Rio Grande do Norte.

Ante a este fato, o pregoeiro deu sequência ao certame passando à fase de habilitação. Após análise da documentação da empresa Mapfre Seguros Gerais S/A, sendo a mesma considerada habilitada e, por conseguinte declarada vencedora.

Aberto prazo para manifestação de recurso quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 25/2023, a empresa Gente Seguradora se manifestou no sentido de recorrer da decisão, sendo aberto prazo legal para apresentação das razões recursais.

Em 09 de maio do corrente ano, a Recorrente apresentou seu recurso administrativo, na forma do disposto no edital e na legislação de regência.

Chamada apresentar as contrarrazões, a Recorrida apresentou impugnação ao recurso.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

É o relatório.

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em apertada síntese a recorrente apresenta em seus memoriais as seguintes alegações:

Aduz ser equivocado o julgamento e decisão "a quo" proferida que habilitou a Recorrida no certame, pela razão de se encontrar impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, conforme registrado no cadastro CEIS, por condenação judicial em crime de Improbidade Administrativa.

Alega que a Recorrida participou da licitação ciente das regras do edital quanto a vedação de participação de empresas impedidas de licitar e celebrar contratos administrativos, conforme bem explicitados no edital, com abrangência macro e ampliada para toda Administração Pública.

Que considerado a natureza da proibição, tem-se por inequívoco, que o seu efeito repercute perante TODOS os órgãos da Administração Pública, não se limitando apenas ao âmbito do órgão aplicar.

Invocando para tal entendimento o princípio da unicidade da Administração Pública.

Por fim reque que seja revisto e reformado o julgamento e decisão proferida, para inabilitar a desclassificar a proposta da licitante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

E se mantida a decisão que seja encaminhada a autoridade superior, conforme dispõe a Lei 8666/93, para que analise e decida em última instância para reformar a decisão recorrida.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Recorrida apresenta, aqui também sintetizadas, as seguintes alegações:

Que os efeitos da penalidade são restritos a esfera do Estado do Rio Grande do Norte, não alcançado a Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ.

Alega que a publicação no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Administração do CNJ se deu de forma equivocada.

Em sustentação as suas alegações colaciona jurisprudências e julgados do Egrégio Tribunal de Contas da União.

E reque que o recuso não deva ser aceito.

IV. DOS FUNDAMENTOS

Em momento oportuno, a empresa Gente Seguradora apresentou seu recurso, sendo verificados os seguintes pressupostos: **Sucumbência:** a **RECORRENTE** encontrava-se na segunda colocação, na ordem crescente dos melhores lances, para o objeto do certame com o valor total de R\$ 26.378,76 (vinte e seis mil e trezentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos); **Tempestividade:** a **RECORRENTE** apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido no item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2022; **Legitimidade:** a intenção de recorrer foi manifestada pela própria licitante sucumbente, que cumpriu os requisitos para participação no certame; **Interesse:** o acolhimento da pretensão poderá ser útil à **RECORRENTE**, que apresenta o interesse de passar à condição de aceitação de sua proposta e habilitação de sua documentação, para o objeto do certame e **Motivação:** A



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

citada empresa entra com intenção de recurso, resumidamente, contra a habilitação da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., com as seguintes argumentações: "Manifestamos intenção recursal, haja vista o descumprimento do edital por parte da licitante vencedora, conforme razões que serão apresentadas dentro do prazo legal.

Isto posto, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

Adiante, passo a análise de mérito, a fim de demonstrar que não assistem razões a Recorrente, inexistindo causa motivadora da reforma da decisão do tomada no certame.

A Recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro apresentado alegando em seu recurso punição aplicada a Recorrida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte invocando o Princípio da Unicidade de Administração Pública.

Para melhor clareza quanto a decisão de habilitação da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. assento que no curso do certame após verificado a existência de registro da fato impeditivo de participação em licitação pela Recorrida e tendo em vista que do registro não constava abrangência da punição o Pregoeiro no uso das prerrogativa que a lei faculta, realizou diligência e pode constatar a existência de decisão judicial onde ficou assentado que a medida de inabilitação de contratação com o poder público imposta a MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. se torne restrita ao âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, sentença esta Publicada no DJe disponibilizada em 19/07/2017 - Edição nº 2332.

Portanto não assiste razão a Recorre acerca da possibilidade do alcance da penalidade a por outros Município, em outro estado da federação outros Entes Federativos, da ao seu efeito local, ou seja restrito ao Estado Rio Grande do Norte.

Entendo que o dispositivo legal aplicável ao tem vêm disciplinado no artigo 87 da Lei 8666/93.

Focando nos incisos II e IV do artigo 87 da Lei de Licitações, podemos afirmar que há entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária e declaração de inidoneidade.

A distinção mais evidente se encontra na interpretação literal dos incisos III e IV, ambos do Art. 87 da Lei 8666/93, sendo que o primeiro afirma a suspensão temporária com a "Administração" e o segundo, declaração de inidoneidade, com a "Administração Pública".

O conceito de Administração e de Administração Pública estão definidos no art. 6º incisos XI e XII, o que demonstra a distinção entre ambas.

Embora a tese da unicidade administrativa defendida pelo STJ tenha sido adotada pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.218/2011, recentemente, apesar de divergência entre alguns ministros, o Plenário do TCU alterou seu posicionamento, ficando decidido pelo pleno que os efeitos das sanções de suspensão temporária, devem ficar restritos ao órgão ou entidade que aplicou

V. CONCLUSÃO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa GENTE SEGURADORA no enfrentamento do mérito, mantendo o posicionamento inicial no sentido de manter HABILITADA no certame a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

VI. DECISÃO FINAL



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Em respeito a estrita observância aos princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Lavrada a presente decisão, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Em 24 de maio de 2023.

Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.